



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450582

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500370-10.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante LUCAS MARTINS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.304

Apelação Criminal nº 1500370-10.2024.8.26.0374 – Morro Agudo

Apelante: **LUCAS MARTINS**

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA (ARTIGOS 157, § 2º-A, I, E 329, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO VISANDO A REDUÇÃO DAS PENAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há duas questões em discussão: (i) se adequada as penas impostas; (ii) se cabível a aplicação de regime prisional mais brando.

2. Materialidade e autoria delitiva que restaram bem demonstradas, não havendo insurgência recursal a respeito.

3. Penas fixadas observado o regramento aplicável. Inteligência do artigo 59 do Código Penal. Bases da resistência no mínimo, majoradas as do roubo por conta do dolo intenso, utilizada, ainda, a majorante inerente ao concurso de agentes como circunstância judicial desfavorável. Precedente. Adequação da fração eleita por conta de duas circunstâncias negativas. Atenuante da confissão espontânea reconhecida na primeira instância. Causa de aumento inerente ao emprego de arma de fogo bem configurada. Concurso formal de crimes entre os roubos, porque três os patrimônios atingidos. Concurso material com a resistência. Regime prisional fechado para o crime apenado com reclusão e o aberto para o apenado com detenção. Detração não reconhecida porque ausentes elementos para avaliar as condições subjetivas. Requisitos, aliás, que devem ser analisados pelo juízo da execução. Substituição por restritivas de direitos ou “sursis” descabidos.

4. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 840/850, declarada (fls. 861/862) e prolatada pelo MM. Juiz de Direito Dr. **Samuel Bortolini dos Santos**, ora adotado, acrescento que a ação penal foi julgada procedente para o fim de condenar **LUCAS MARTINS** como incurso no artigo 157, § 2º-A, I, por três vezes, na forma do 70, primeira parte, c.c. o 29, *caput*, e no artigo 329, *caput*, todos do Código Penal,

recebendo as penas de **08 anos e 09 meses de reclusão**, no regime fechado, **02 meses de detenção**, no regime aberto, e **20 dias-multa**, no piso, negado o direito de recorrer em liberdade.

Apelou a Defesa, conformada com a condenação, buscando somente: a) redução das penas; e b) regime semiaberto (fls. 885/888).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 894/896, subiram os autos e manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento (fls. 905/909), vindo conclusos a esta relatoria em 18 de fevereiro de 2025.

É o relatório.

A autoria e a materialidade delitiva emergem do auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), boletins de ocorrência (fls. 15/20, 107/108), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 24/25, 29), fotografias (fls. 26/28, 30), documentos médicos (fls. 36, 221/776), relatório de investigação (fls. 112/113), laudos periciais (fls. 165/168, 170/171, 173/174, 827/834), laudo de lesão corporal (fl. 179) e link de fl. 823, além da prova oral produzida nas duas fases do processo (fls. 03/14, 102, 120/121 – delegacia; e arquivo digital – juízo).

A acusação foi a de que, no dia 1º de julho de 2024, por volta das 00h15min, na av. Lourenço Bueno de Camargo Filho nº 500 – Estabelecimento Comercial, Jardim Europa, na cidade e comarca de Morro Agudo, **LUCAS MARTINS**, agindo com comunhão de esforços e unidade de desígnios com indivíduo não identificado, mediante violência e grave ameaça a pessoa, exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, a quantia de R\$ 3.040,00 pertencente ao posto de combustíveis Rede 500; 01 aparelho de telefonia móvel Xiaomi

Redmi Note S12 pertencente à vítima *David J. R.*, 01 aparelho celular Apple Iphone 13 pertencente à vítima *Daniel C. d. S.* e 01 aparelho celular Apple Iphone XE pertencente ao ofendido *Gustavo L. G.*, ocasião em que ele opôs-se à execução de ato legal, mediante ameaça aos policiais militares competentes para executá-lo.

Segundo o apurado, o acusado e seu comparsa, previamente imbuídos da intenção de praticarem crimes contra o patrimônio, na posse de armas de fogo, dirigiram-se até o posto de combustíveis Rede 500, local já conhecido por Lucas, pois era cliente. Na ocasião, o ofendido David, funcionário do estabelecimento comercial em questão, estava conversando com seus amigos, Daniel, o adolescente Gustavo – também vítimas – e Gustavo Souza de Andrade, próximos às bombas de combustíveis, quando foram surpreendidos pelo acusado e seu comparsa, os quais usavam capuzes e máscaras, e anunciaram o assalto, ambos armados com revólveres. Ato contínuo, os agentes, mediante grave ameaça, apontaram suas respectivas armas de fogo para os ofendidos e subtraíram, neste momento, os aparelhos de telefonia móvel pertencentes a David, Daniel e Gustavo, somente não subtraindo o celular de Gustavo Souza, pois este não o entregou, deixando o objeto em seu bolso. Na sequência, ainda sob a mira dos revólveres, eles conduziram os ofendidos até o interior de um pequeno escritório, onde exigiram que a vítima David lhes repassasse o dinheiro lá existente, momento em que ele lhes entregou um envelope, contendo o valor de R\$ 3.040,00, pertencente ao posto de combustíveis Rede 500, que estava guardado e era utilizado para troco no local.

Não satisfeitos, Lucas e seu comparsa levaram David até o caixa externo, no intuito de subtrair uma quantia ainda

maior, obrigando-o a arrancar a gaveta. Após isso, retornaram com David ao escritório, onde as demais vítimas estavam, e lhes desferiram pelo menos três coronhadas, provocando ferimentos e sangramento. Destarte, os agentes passaram a procurar por uma mochila que tinham levado para o delito, quando avistaram a aproximação de uma viatura policial que realizava patrulhamento de rotina, momento em que empreenderam fuga em sentidos opostos. Os castrenses, então, desembarcaram da viatura e emitiram ordem de parada a Lucas, que se evadia pelo flanco em que estavam. O acusado, por sua vez, apontou a arma de fogo na direção do policial Eder Campos Frazão, opondo-se à execução de ato legal, cuja reação do militar, de imediato, foi efetuar três disparos, todos em movimentos, sendo que o terceiro acabou por atingir Lucas na perna direita, o qual passou por atendimento médico.

Informalmente, o acusado se recusou a revelar a identidade de seu comparsa, o qual conseguiu se evadir e não foi identificado, bem como subtraiu a quantia citada acima e dois aparelhos celulares. Lucas, também informalmente, disse aos militares que praticou o roubo para pagar uma pensão alimentícia devida. O ofendido David não quis se aproximar do acusado, porém ao ver uma fotografia de Lucas, rapidamente o reconheceu como um dos autores, inclusive já o conhecia, pois ele abastece no referido posto. Durante a fuga, os autores acabaram esquecendo o celular da vítima Gustavo, que o recuperou; no mesmo sentido, o aparelho subtraído de David foi encontrado nas imediações do local do roubo, contudo, quanto ao celular da vítima Daniel, e a quantia pertencente ao estabelecimento comercial, não foram encontrados (**conf. denúncia – fls. 133/136**).

E comprovados tais fatos, não foram eles

questionados pela Defesa, a qual se limitou a pugnar pela reforma dos apenamentos.

Sem razão, contudo.

É que sopesadas as diretrizes estabelecidas no artigo 59 do Código Penal, o Magistrado *a quo* fixou as bases para o crime de resistência no mínimo legal, partindo-se, assim, de **02 meses de detenção**, porquanto se reputaram ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, o que permaneceu inalterado nas fases seguintes porque ausentes agravantes e atenuantes, além de causas de aumento e de diminuição de penas para tal delito.

Já para o crime de roubo, as bases foram majoradas em 1/3, sopesadas a exacerbada violência empregada, dado o “*fato de uma das vítimas ter sido agredida com coronhadas*” (fls. 847/848 – vide laudo de lesão corporal de fl. 179, a descrever “*ferimento em couro cabeludo pequeno e sem sangramento.*”) e a causa de aumento de pena inerente à comparsaria, utilizada como circunstância judicial desfavorável, partindo-se, assim, de **05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias-multa**, no piso.

Destarte, anoto que não houve nesse capítulo qualquer exacerbação “*automática*” ou ilegal, ressabido que o legislador infraconstitucional não quantificou as circunstâncias judiciais e deixou a critério do julgador a tarefa de encontrar números suficientes a desestimular o agente e a própria sociedade a patrocinarem condutas análogas, garantida simultaneamente a proporcionalidade entre o fato praticado e a pena (HC nº 107.626/MS, rel. Min^a Carmem Lúcia, j. em 2.10.2012).

Exatamente como se procedeu aqui, **sendo**

importante a valoração das circunstâncias do crime na dosimetria da pena justamente pela necessidade de que as sanções sejam proporcionais à lesividade das condutas (HC nº 84.571/RJ, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 7.12.2014).

Não se olvida, ainda, que possível a operação aplicada (utilização de uma causa de aumento como circunstância judicial desfavorável), conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: *“DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO (CONCURSO DE AGENTES) COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Havendo mais de uma qualificadora do delito de roubo, é possível que uma delas seja utilizada como tal e as demais sejam consideradas como circunstâncias desfavoráveis, seja para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria (caso conste no rol do art. 61, II, do CP), seja para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo. 2. Na hipótese dos autos, ao exasperar a pena-base utilizando como fundamento a incidência de uma das majorantes do crime de roubo, a Corte recorrida alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, inexistindo violação à lei federal na espécie.”* (AgRg no HC 399629/MS, Quinta Turma, Ministro Jorge Mussi, j. 07.12.2017, DJe 14.12.2017).

Assim, obedecido ao regramento aplicável e as duas circunstâncias judiciais negativas, anotando-se o dolo intenso e extrema violência, não se pode olvidar que a fração eleita pelo Juízo *a quo* está de acordo com o número de circunstâncias negativas consideradas.

Nada se altera no particular.

Na segunda fase, reconhecida a atenuante da

confissão espontânea, as penas do roubo foram diminuídas em $1/6$, de sorte a se obter **04 anos e 05 meses de reclusão e 10 dias-multa**, no piso, beneficiando o apelante uma vez que a correta aplicação da fração eleita resultaria em 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 10 dias-multa.

Na terceira fase, reconhecidas a causa de aumento de pena inerente ao emprego de arma de fogo, procedeu-se com a exasperação de mais $2/3$, de sorte a se obter **07 anos e 04 meses de reclusão e 17 dias-multa**, no piso.

Aqui também não foi observado o resultado obtido com a aplicação da fração eleita, pois mesmo que considerado o erro na fase precedente, seriam atingidos 07 anos, 04 meses e 10 dias de reclusão e 17 dias-multa, no piso.

Na sequência, reconhecido o concurso formal de crimes, porque três os patrimônios atingidos, foi considerada somente a pena de um crime de roubo, majorada de $1/5$, resultando em **08 anos e 09 meses de reclusão e 20 dias-multa**, no piso.

Aqui também foi desprezado o resultado atingido, uma vez que a aplicação da fração eleita, já considerado o erro nas duas fases precedentes, atingiria o total de 08 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e 20 dias-multa, no piso.

E não é só! Foi desprezado, ainda, o teor do artigo 72 do Código Penal, a determinar a soma das penas de multa no concurso de crimes, o que resultaria em 51 dias-multa.

Ausente recurso ministerial, nada se pode fazer.

Por fim, foi aplicado o concurso material entre o roubo e a resistência, obtendo-se, assim, **08 anos e 09 meses de**

reclusão, 02 meses de detenção e 20 dias-multa, no piso, tornadas definitivas porque ausentes outras causas modificadoras.

Por fim, observadas as circunstâncias judiciais negativas e o montante da pena aplicada, superior a oito anos, adequada a fixação do **regime fechado** para o crime apenado com reclusão e o **aberto** para o crime apenado com detenção, nos exatos termos do artigo 33, *caput*, § 2º, “a”, e § 3º, do Código Penal.

Anotado, ainda, que este tipo de crime vem assolando nossa sociedade, que já não possui condições de viver sossegadamente, não havendo ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do c. Supremo Tribunal Federal, porquanto, a fixação do regime decorre dos fatos devidamente comprovados nos autos, e não da simples opinião do julgador.

Ora, quem pratica delito tão audacioso como o roubo, denota inegável periculosidade e revela que não tem mérito para o ingresso, desde logo, ao regime menos rigoroso.

Outrossim, deixo também de aplicar a regra da detração, prevista no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 12.736, de 2012, para fins de fixação de regime, pois, nesse momento, não há elementos para avaliar os requisitos necessários à eventual progressão de regime, e, também, porque o Juiz das execuções penais ainda é competente para decidir sobre essa questão, nos termos do artigo 66 da Lei de Execução Penal.

Também se afigura descabido falar em substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou “*sursis*”, porque não recomendáveis e porque os requisitos legais não se veem como satisfeitos (artigos 44 e 77 do Código Penal), dada a grave ameaça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empregada e o montante da pena aplicada, superior a quatro anos, o que afasta a aplicação de tais benesses.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO**, ficando mantida a r. sentença condenatória por seus próprios e jurídicos fundamentos.

IVANA DAVID
Relatora